

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10510/000.214/93-34
ACORDAO NR. 106-07.389

Sessão de : 14 de agosto de 1995

Recurso nr. 79.982 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: SERGINALDO AGOSTINHO DE LEMOS

Recorrida : DRF EM ARACAJU-SE.

DFSL

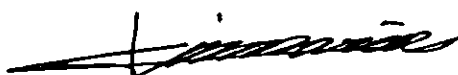
--IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na Cédula H, da Declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

--IRPF - PENALIDADE - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Inaplicável a penalidade prevista para atraso na entrega da declaração aos lançamentos efetuados de ofício. Recurso provido, em parte.

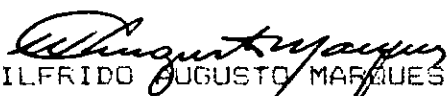
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGINALDO AGOSTINHO DE LEMOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para escluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. em 14 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10510/000.214/93-34
ACORDAO NR. 106-07.389

gnundestheilman
VISTO EM IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 11 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

Alcy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.214/93-34

RECURSO Nº: 79.982 - IRPF - EX: 1992

ACORDÃO Nº: 106-07.389

RECORRENTE: SERGINALDO AGOSTINHO DE LEMOS

RELATÓRIO

SERGINALDO AGOSTINHO DE LEMOS, portador do CPF nº 158.751.305 - 63, residente à Av. Francisco Porto nº 1.074, Edif. Piatá, Apto. 503, Bairro Grageru, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju, Sergipe, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA.
PESSOAS FISICAS OBRIGADAS A APRESENTAÇÃO
ANUAL DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
PESSOAS FÍSICAS QUE TENHAM AUFERIDO
RENDIMENTOS**

Está obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1992, o contribuinte que, no ano de 1991, recebera rendimentos tributáveis de uma ou mais fontes, de pessoas físicas e/ou jurídicas, cuja soma fora superior a Cr\$ 1.500.000,00.

Assim sendo, é de se manter o crédito tributário, em razão de acréscimo patrimonial não justificado, pelo fato de o contribuinte haver efetuado, no ano de 1991, na integralização de capital em quantia superior ao limite para a entrega da declaração, sem comprovar a origem dos referidos recursos e sem apresentar a declaração de rendimentos.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Como fundamento, para decidir a autoridade julgadora de Primeiro Grau, apresentou o seguinte:

“Segundo determinação da Lei 8.383/92, encontra-se obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1992, o contribuinte que auferira rendimentos tributáveis cuja soma no ano-base de 1991 fora superior a Cr\$ 1.500.000,00. Da análise das peças consitutivas do processo, verifica-se que o contribuinte efetuara a integralização de capital na ordem de Cr\$ 40.000.000,00, à empresa, “Indústria de Sandálias Kamoá Ltda”, da qual é sócio quotista, conforme consta de documento às fls. 03. Assim sendo, o fato de o contribuinte haver efetuado a integralização do capital, demonstra que auferira rendimentos, no ano de 1991, cujo valor fora superior ao limite para apresentação da declaração do imposto de renda.

Porém, além de o contribuinte não haver apresentado declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1992, não conseguira justificar a origem de tais recursos, comprovando apenas a quantia equivalente a Cr\$ 500.000,00, segundo depreende-se de informações às fls. 01, gerando, assim, um acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 39.500.000,00, tributando de acordo com os artigos 1º; 2º, 3º. parágrafos 1º e 4º; e 52, da Lei 7.713/88; artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.134/90: artigos 676, I, 678, II e 728, II, do RIR/80.”

No recurso de fls. 30/40, foi alegado, em resumo que:

“I - a falta de apresentação da declaração de rendimento, no prazo para esclarecimento, não justifica, sópor si, o recurso do arbitramento dos lucros (Ac. 104-3.195, de 21.10.1982).

II - a acusação fiscal não resultou de fiscalização no estabelecimento do autuado, a qual não corresponde à plena verdade dos fatos.

III - não houve dolo ou má-fé, porque todos os tributos cobrados ou retidos na fonte pela empresa do recorrente foram recolhidos integralmente à Fazenda Nacional.

IV - multa confiscatória pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, com um suposto lucro.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que a exigência decorre de lançamento para exigir o recolhimento do IRPF, do exercício de 1992, período que o contribuinte não apresentou sua Declaração, apesar de haver integralizado o capital na firma "Industria de Sandálias Kamoá Ltda", no montante de Cr\$ 39.500.000,00, valor muito acima do limite de obrigatoriedade da apresentação da Declaração.

Na impugnação e no recurso foram apresentados inúmeros argumentos, sem, contudo, haver apresentado qualquer documentos que comprovasse a origem do valor indicado na IV alteração contratual da firma cujo contribuinte alega haver integralizado o capital.

Essa parte da exigência deve, portanto, ser mantida.

Considero, todavia, improcedente a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração, tendo em vista que o lançamento foi feito de ofício.

Assim sendo, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.